

A. I. N º - 206889.0002/08-8
AUTUADO - SUPERMERCADO C & S LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 03.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Infração parcialmente comprovada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/06/2008, exige multa no valor de R\$7.383,17, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$6.396,30 correspondente ao percentual de 10%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$986,87 correspondente ao percentual de 1%.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, em relação a infração 01, questionou, apenas 02 (duas) notas fiscais. Informa que detectou que a Nota Fiscal nº 98.220 de 06/11/2004, no valor R\$1.915,40, na verdade o número é 98.320; quanto a Nota Fiscal nº244.404 de 20/10/2005 no valor de R\$366,25 foi lançada com o número 24.404 em 26.10.2005, acostando cópia das páginas dos livros em que foram escrituradas, resultando numa cobrança indevida de R\$227,92, relativa a multa de 10%.

Ao final, requer que na infração 01 seja abatido o valor de R\$227,92.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 179, diz concordar com as razões do autuado, uma vez que, conforme documentos acostado ao processo, restaram comprovados as alegações do mesmo, o que reduz o valor das multas lançadas e do valor total do Auto de Infração para R\$7.155,26, tendo que excluir da parcela com vencimento 30/11/2004, no valor de R\$191,54 e reduzido a parcela com vencimento em 31/10/2005, no valor de R\$254,40 para R\$218,03, decorrente da exclusão parcial no valor de R\$36,37.

Ao final, opina pela redução do Auto de infração para R\$7.155,26.

À folha 181 foi acostado aos autos extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária comprovando o parcelamento parcial do débito no valor R\$7.155,25.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes

da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo que na infração 01, constam mercadorias sujeitas a tributação com multa prevista de 10% do valor comercial e na infração 02, elencam mercadorias não sujeitas a tributação com multa prevista de 1% do valor comercial.

Em sua peça defensiva, o autuado somente questionou a inclusão de 02 (duas) notas fiscais na infração 01, acostando documentos para comprovar que houve erros na indicação dos números por parte do autuante, o qual acatou os argumentos defensivos e opinou pela redução do débito em R\$227,91.

Assim, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada em R\$6.168,39 (R\$6.396,30 – R\$227,91).

A infração 02 não foi impugnada, tendo o autuado inclusive parcelado o valor integral da infração. Logo, a infração em tela restou caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$7.155,26, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115969.0026/06-6**, lavrado contra **SUPERMERCADO C & S LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$7.155,26**, prevista no art. 42, incisos IX, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR